



BARRA & BRASILEIRO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

URGENTE!
PEDIDO CAUTELAR

MOBICON CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.240/0001-04, com sede na Rua João R. Silva, R 09, nº 55, Centro, Ceres/GO, CEP nº 76.300-000, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, por intermédio de seus procuradores infra-assinados (**Doc. 03**) com fulcro no artigo 120 da Lei Orgânica do TCE-TO c/c artigo 142 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentar **DENÚNCIA CONTRA ATO ILEGAL EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO** na Concorrência Pública nº 007/2022 oriunda do Processo nº 2022.008293 do Município de Gurupi - Tocantins, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE DENÚNCIA

Dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

Ainda neste sentido, o artigo 143 do Regimento Interno desta Corte preceitua que as denúncias versarão sobre matéria de competência do Tribunal de Contas, referindo-se a administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, devendo ser circunstanciadas, redigidas em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço e, quando possível, acompanhadas de prova ou indício relativo ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade

Desta feita, tendo em vista preenchidos os requisitos de

BARRA E BRASILEIRO

📍 Rua C-180, nº 83, Setor Nova Suíça

☎ (62) 99831-1676

🌐 www.barrabrasileiroadv.com

admissibilidade para a presente denúncia, requer, pois, o seu recebimento.

II- DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Denunciante é uma empresa séria com anos de reconhecimento no mercado nacional de infraestrutura e limpeza urbana, tanto no que se refere à qualidade na prestação dos serviços quanto pela sua competitividade comercial, portanto, considerada uma excelente fornecedora pois seu objetivo é sempre a melhor proposta para a Administração Pública.

Assim sendo verificou a possibilidade de participar da Concorrência Pública nº 007/2022, oriunda do Processo nº 2022.008293 do Município de Gurupi - Tocantins, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza urbana, compreendendo serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, operação e manutenção do aterro sanitário do município de Gurupi - TO.

Extrai-se do Edital da licitação (**Doc. 05**) que **a data de realização do certame será no dia 05 de Dezembro de 2022, segunda-feira, às 09 horas do horário local**, sendo que o instrumento convocatório poderia ser impugnado até 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes.

Neste sentido, discordando com a forma com que o objeto foi colocado no Edital, a Denunciante, tempestivamente, impugnou o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 007/2022, alegando, em resumo:

- a) Que a licitação com critério de julgamento por lote único restringe a competitividade do certame;
- b) Que os serviços de varrição manual de vias, coleta e transporte de resíduos se tratam atividades de ramos distintos e são serviços prestados por uma pluralidade de empresas;
- c) Que o agrupamento do objeto em lote único direciona a contratação do certame a empresas específicas.

Ato contínuo, a peça impugnatória foi encaminhada à Secretaria Municipal de Infraestrutura a qual emitiu parecer no seguinte sentido (Doc. 06):

“Como se depreende da licitação acima, a legislação pátria não proíbe a aglutinação de serviços em lote único. Por conseguinte, não existe qualquer óbice legal a impedir o objeto da Concorrência ora em apreço. (...)

A Municipalidade de Gurupi/TO publicou o edital cujo objeto é claro e definido, tratando-se de serviços comuns às atividades da maioria absoluta das empresas participantes deste ramo, isto é, limpeza urbana.

Os serviços ora listados podem ser aglutinados por corresponderem a modalidade “limpeza pública”, sendo serviços correlacionados entre si. Correta a aglutinação dos mesmos para a licitação em apreço. Tratam-se de serviços correlatos de limpeza urbana, comumente executados pela maioria absoluta das empresas do ramo.

Por certo que cada tipo de serviço - embora seja de limpeza pública - necessita de capacidade técnica e operacional especializada, sendo que cada serviço tem suas características, suas peculiaridades. Daí as exigências no tocante a capacitação técnica exigidas neste edital. Como por exemplo: é evidente que a execução do serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos é diferente da execução do serviço de lavagem e desinfecção de feiras livres, assim como a execução da pintura de meio fio é diferente da execução do serviço de raspagem de terra, e assim por diante. Entretanto, estas diferentes características de cada serviço não retiram dos mesmos o fato de pertencerem a uma mesma categoria - limpeza pública. (...)

Somando-se aos argumentos supra, é de ser ressaltado que seria absolutamente inviável economicamente e administrativamente para a Administração de Gurupi/TO, **ao invés de realizar uma licitação, realizar 04 (quatro) procedimentos licitatórios (número dos serviços listados nesta licitação)**. Outrossim, imagine-se o caos que se formaria, com reflexos na população da cidade, com diversas empresas praticando atividades interligadas entre si.”

Após a emissão do parecer técnico com a sugestão de improvemento da impugnação, a Comissão de Licitação optou por ratificar, na íntegra a manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, sendo, portanto, indeferidos os pontos impugnados.

É o breve relato.

II- DO MÉRITO

II.1 - DA ILEGALIDADE DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO COMO REGRA.

O Edital da Concorrência Pública nº 007/2022 dispõe que os serviços licitados compreendem, em um único lote: a) Varrição Manual de vias e logradouros públicos; b) Varrição Mecanizada de vias e logradouros públicos; c) Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis e d) Operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Ainda que a Denunciante tenha impugnado a indivisibilidade do objeto posto no Edital, a Prefeitura Municipal de Gurupi entendeu que os serviços listados na licitação podem ser aglutinados por corresponderem a modalidade “limpeza pública” e que esta forma de contratação é mais viável economicamente e administrativamente para a Municipalidade, tendo em vista que a contratação por meio de 04 (quatro) certames é impraticável.

Ocorre, Excelência, que em contradição ao disposto pela Municipalidade, existe no caso em tela a viabilidade técnica e econômica para a divisão do certame em lotes distintos.

Explico.

De acordo com art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, adotou-se a regra para a contratação de obras, serviços e compras efetuados, sendo que a divisão do objeto pode ocorrer em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, conforme a seguir:

Art. 23. [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Do texto legal, depreende-se que a **divisibilidade é a regra e só pode ser evitada quando for técnica e economicamente inviável**. No caso em tela, após a descrição dos serviços da licitação, constata-se que, pelas suas naturezas e especificidades, SÃO TECNICAMENTE DIVISÍVEIS.

Os serviços a serem contratados através da Concorrência Pública nº 007/2022, para as suas execuções, necessitam de equipamentos, veículos, treinamentos, equipes, tecnologias, investimentos, conhecimentos específicos e principalmente metodologias diferentes, o que justifica tecnicamente o fracionamento do objeto, conseqüentemente a divisão da licitação por lote, para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade.

É importante consignar que ao contrário do que alegou o Município de Gurupi, não existe a necessidade de se realizar, no caso em comento, 04 (quatro) procedimentos licitatórios distintos. Muito pelo contrário. A solicitação da Denunciante quando da impugnação do Edital é que o instrumento convocatório fosse republicado sendo o objeto adjudicado em LOTES DISTINTOS, ampliando a competitividade e a economicidade do certame.

A divisibilidade do objeto também é comprovada através de licitações semelhantes, como a Concorrência Pública nº 001/2022 de

Araguaína - Tocantins, cidade nas proximidades de Gurupi (**Doc.07**), a Concorrência Pública nº 003/2022 de Senador Canedo - Goiás (**Doc. 08**), a Concorrência Pública nº 001/2022 de Cidade Ocidental - GO (**Doc. 09**), todos procedimentos licitatórios do corrente ano que fracionaram o objeto para ampliação da competitividade.

Fato é que a legislação pátria adota a divisibilidade do objeto como regra e não como exceção. O fracionamento do objeto deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória, vez que desta forma um maior número de licitantes possui autonomia de produzir propostas apenas para os itens/lotos que julgarem comercialmente interessantes.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União dispõe através da Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”
Grifo nosso

No mesmo sentido do entendimento sumular é a jurisprudência pacífica da Corte de Contas:

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.” (TCU Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: Benjamin Zymler)

“Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. **Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.**” (TCU Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: Benjamin Zymler) *Grifo nosso*

Desta feita, conforme se extrai do Edital da Concorrência Pública nº 007/2022 do Município de Gurupi, não houve qualquer justificativa no instrumento convocatório que amparasse o critério de julgamento escolhido pela Municipalidade para adjudicar o objeto desta licitação.

Ora, Excelência, qualquer disposição do edital que venha a restringir o caráter competitivo do certame deve ser amplamente justificada pela Administração Pública, haja vista a necessidade de atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos:

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.” (TCU Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: Benjamin Zymler) *Grifo nosso*

II.2. DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de

indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, Súnico, VII, da Lei n. 9.784/99.

De acordo com o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello "o dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

Percebe-se, pois, que a Prefeitura Municipal de Gurupi - TO não cumpriu com requisitos básicos para a publicação do Edital ora discutido, uma vez que deixou de expor a motivação da escolha pela licitação em lote único, nos levando a crer que há, no caso em tela, um direcionamento da licitação.

II.3. DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade nos certames licitatórios.

Muito embora em sede de julgamento de impugnação o Denunciado tenha argumentado que os serviços ora licitados podem ser aglutinados por corresponderem a modalidade "limpeza pública", temos, no caso em tela, que os serviços agrupados em um único lote possuem aptidões técnicas muito distintas, vejamos:

Os serviços de varrição Manual de vias e logradouros públicos e varrição mecanizada de vias e logradouros públicos possuem uma **operacionalização totalmente distinta** dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis, bem como da operação e manutenção do aterro sanitário municipal.

Através do Subanexo B do Edital (**Doc. 10**) o qual expõe a planilha de composição de custos dos serviços, identifica-se que os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos orgânicos e não recicláveis possuem a necessidade de equipamentos como caminhão contêiner compactador e uma operação que envolve coletores diurnos e noturno, motoristas diurnos e noturnos, bem como encarregados/fiscais diurnos e noturnos.

Em contrapartida, **o serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal envolve uma complexidade muito maior que a dos demais**, uma vez que necessita da escavação horizontal do terreno mediante trator de esteiras, a regularização de superfícies com motoniveladora, a impermeabilização da superfície com membrana a base de resina acrílica e drenagem superficial da área e assentamento de tubos de concreto.

A operação e manutenção do aterro sanitário exige dos licitantes um acervo ainda maior de equipamentos e um número superior de colaboradores. Por se tratar de uma operação de gestão complexa não faz ao enquadramento “igualitário” dentro de um lote único da licitação meramente por ser considerado um serviço da modalidade “limpeza pública”.

Assim sendo é imprescindível, no caso em tela, que a Prefeitura Municipal de Gurupi - TO se atente ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que a divisão da licitação em LOTES DISTINTOS ou ITENS DISTINTOS vai garantir com que um maior número de Licitantes ofereçam propostas mais econômicas.

III. DA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

É competência deste Tribunal de Contas a fiscalização dos editais de licitação, na forma Lei Orgânica:

Art. 90 - A fiscalização de que trata este Capítulo tem por finalidade assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento e a apreciação de contas pelo Tribunal, cabendo-lhe, em especial:

a) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, e seus aditivos, no prazo e na forma estabelecidos neste Regimento e em Instrução Normativa;

Art. 92 - O Tribunal fiscalizará a qualquer tempo e a seu critério os processos referentes a:



BARRA & BRASILEIRO

Advogados Associados

I - procedimentos licitatórios;

Ainda nos termos da supracitada legislação, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, julgando ilegal o edital ou irregular a licitação, deve assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo, ainda, indicação dos dispositivos a serem obedecidos. (Art. 94).

Neste passo, consiste prova inequívoca a **necessidade de alteração do Edital da Concorrência Pública nº 007/2022 do Município de Gurupi uma vez que a adjudicação através do MENOR PREÇO GLOBAL restringe ilegalmente a competitividade de um certame que tem como valor estimado o montante de R\$13.727.168,82 (Treze milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos)! (Doc. 11)**

Chama-se atenção ao fato de que o certame **ACONTECERÁ NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2022 – PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA**, sendo que é latente a possibilidade de prejuízo ao erário no caso em comento. Desta feita é dever desta Corte de Contas **SUSTAR O ATO IMPUGNADO**, qual seja, o Edital da Concorrência Pública nº 007/2022 haja vista sua flagrante ilegalidade.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a **FLAGRANTE ILEGALIDADE** no Edital da Concorrência Pública nº 007/2022 do Município de Gurupi – Tocantins, requer:

- a) O recebimento da presente Denúncia com a consequente determinação para assegurar que a Prefeitura Municipal de Gurupi – Tocantins faça a **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** da Concorrência Pública nº 007/2022 de forma que o critério de julgamento da licitação seja o menor preço por item/lote, uma vez que está comprovada a ilegalidade do agrupamento dos serviços em um lote único;
- b) **Alternativamente**, caso Vossa Excelência não entenda pela republicação do Edital com o critério de julgamento da licitação pelo menor preço por lote/item, requer **SEJA SUSPENSO O CERTAME** com fulcro no artigo 94, §1º, I da LOTCE, até a análise de mérito da presente Denúncia.

BARRA E BRASILEIRO

📍 Rua C-180, nº 83, Setor Nova Suíça

☎ (62) 99831-1676

🌐 www.barrabrasileiroadv.com



BARRA & BRASILEIRO

— Advogados Associados —

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 01 de Dezembro de 2022.

Daniela Gomes de Souza

OAB/GO 53.094

Pedro Sousa Barra

OAB/GO 52.419

Murilo Henrique Brasileiro

OAB/GO 48.028



BARRA E BRASILEIRO

📍 Rua C-180, nº 83, Setor Nova Suíça

☎ (62) 99831-1676

🌐 www.barrabrasileiroadv.com